

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI № 7.764, DE 2014

(Apensados os Projetos de Lei n^{os} 107, 308 e 1352, de 1999; 4684, de 2001; 7300, de 2002; 4064, de 2008; 5254 e 5289, de 2009; 1510 e 1698, de 2011; e 7085, de 2014)

Acrescenta artigos à Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para dispor sobre a revista pessoal.

Autor: Senado Federal

Relator: Deputado João Campos

I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei de nº 7.764, de 2014 (PLS nº 480/2013), de autoria do Senado Federal, que "acrescenta artigos à Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para dispor sobre a revista pessoal".

A proposta tem por escopo, em apertada síntese, regulamentar a revista pessoal à qual devem se submeter todos que objetivem ter acesso ao estabelecimento penal para manter contato direto ou indireto com pessoa presa ou, ainda, para prestar serviços, ainda que exerçam qualquer cargo ou função pública.

Neste sentido, estabelece que a revista será realizada com respeito à dignidade humana durante a revista pessoal, vedando qualquer forma de desnudamento e tratamento desumano ou degradante. Para tanto, dispõe que a revista deve ocorrer por meio do uso de equipamentos eletrônicos, detectores de metais, aparelhos raios-X e manualmente.

A medida projetada, aprovada pelo Senado Federal, foi remetida a esta Casa Revisora em 2 de julho de 2014, oportunidade em que foi

aposto despacho da Mesa Diretora consignando por sua apreciação pelas Comissões de Direitos Humanos e Minorias; Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e Constituição e Justiça e de Cidadania (Mérito e Art. 54, RICD).

Em seguida, foram apensadas à proposição os seguintes Projetos de Lei: a) 107/1999, da Deputada Maria Elvira - PMDB/MG; b) 308/1999 do Deputado Enio Bacci - PDT/RS; c) 1.352/1999, do Deputado Marcos Rolim - PT/RS; d) 4.684/2001 do Deputado Marcos Rolim - PT/RS; e) 7.300/2002 do Deputado Cabo Júlio - PST/MG; f) 4.064/2008 do Deputado Dr. Talmir - PV/SP; g) 5.254/2009 do Deputado Bispo Gê Tenuta - DEM/SP; h) 5.289/2009 do Deputado Luiz Couto - PT/PB; i) 1.510/2011 da Deputada Erika Kokay - PT/DF; j) 1.698/2011 da Deputada Erika Kokay - PT/DF; e k) 7.085/2014 da Deputada Iriny Lopes - PT/ES.

Apreciada a matéria pela Comissão de Direitos Humanos e Minorias, aquele Colegiado de mérito houve por bem aprovar, por unanimidade, o relatório do eminente deputado Nilmário Miranda, que opinou pela aprovação da matéria principal, ora em epígrafe, e pela rejeição dos projetos apensos.

Em audiência pública realizada em 19 de novembro de 2015, no âmbito desta Comissão, a requerimento deste Relator e do Deputado Subtenente Gonzaga, compareceram para discutir a matéria: Vivian Calderoni - Representante da Rede Justiça Criminal; Túlio Caiban Bruno - Representante do Conselho Penitenciário do Estado do Rio de Janeiro; Edemundo Dias De Oliveira Filho - Presidente da Academia Goiana de Direito e Membro da Comissão Revisora da LEP do Senado Federal; Mauro César Lima - Diretor da Penitenciária do Distrito Federal; Bruno César Gonçalves Silva - Presidente do Conselho Penitenciário e de Política Criminal de Minas Gerais; Haroldo Caetano Da Silva, Promotor de Justiça do Ministério Público do Estado de Goiás; Fernando Ferreira De Anunciação - Presidente da Federação Sindical Nacional dos Servidores Penitenciários; Maíra Fernandes - Membro da

Comissão de Acompanhamento do Sistema Carcerário da OAB; Renato Campos Pinto De Vitto - Diretor-Geral do Departamento Penitenciário Nacional; e Elisa Cruz - Defensora Pública do Estado do Rio de Janeiro e membro da Comissão da Infância e Juventude da ANADEP.

Não foram apresentadas emendas à proposição.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O presente projeto foi distribuído a esta Comissão por tratar de assunto atinente à matéria relativa à preservação da dignidade humana e garantir a eficiência e eficácia dos procedimentos de revista em estabelecimentos penais do ponto de vista da segurança pública, nos termos em que dispõe a alínea "a", do inciso XVI, do art. 32, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Inicialmente, é imperioso destacar a relevância do tema, uma vez que procedimentos desumanos e, por vezes ineficazes, não preservam a segurança dos estabelecimentos prisionais e, ao contrário, promovem a vitimização, em sua maioria, de mulheres e crianças por meio de procedimentos vexatórios de revista pessoal. Então, uma proposição que trata de regular a revista pessoal a fim de garantir a eficiência e segurança das prisões, alinhada à preservação da dignidade humana das pessoas que são submetidas àquele tipo procedimento, é uma providência importantíssima que deve ser debatida neste Egrégio Colegiado.

A revista pessoal realizada em visitantes, nos estabelecimentos de privação de liberdade, tem o fim de impedir a entrada de objetos não permitidos, como armas, drogas, explosivos, aparelhos de telefonia e etc., pois a sua entrada coloca em risco a segurança dos presos e dos agentes públicos e funcionários incumbidos de garantir a segurança dos estabelecimentos.

Todavia, em que pese os avanços tecnológicos, e em que pese os ditames Constitucionais atinentes ao princípio da dignidade humana (art. 1º,

III, CF), à inviolabilidade da intimidade (art. 5°, X, CF), ao princípio de que a pena não deve ultrapassar a pessoa do condenado (art. 5°, XLV, CF) e ao direito de não ser submetido a tratamento desumano ou degradante (art. 5°, III, CF), no sistema penitenciário brasileiro, o desrespeito aos visitantes de pessoas presas tem persistido.

Nesse sentido, há relatos que apontam o aumento de casos onde é imposta a revista íntima nos visitantes dos presos. Nesse procedimento, o revistado é submetido a desnudamento total, toque nos órgãos genitais, além de esforços físicos contínuos. Isso se dá para averiguar se o visitante porta objetos ou substâncias proibidas.

Na mesma linha, vale destacar trecho do Relatório sobre mulheres encarceradas, elaborado pelo "*Grupo de Estudos e Trabalho Mulheres Encarceradas*", composto por entidades da sociedade civil, levado à Comissão Interamericana de Direitos Humanos, consignado na justificação da presente proposta, em que trata a revista pessoal como revista vexatória:

"extremamente humilhante uma vez que em muitas unidades se exige que as roupas sejam totalmente retiradas, os órgãos genitais manipulados e até revistados, há obrigação de realizar vários agachamentos, independentemente da idade avançada do(a) visitante."

O referido documento aduz, ainda, que "em face da tecnologia disponível, não há mais razões para tamanha arbitrariedade, destacando que a realização desse tipo de revista pessoal atua como instrumento de intimidação, uma vez que o próprio Estado informa que o número de apreensões de objetos encontrados com visitantes em vaginas, ânus ou no interior de fraldas de bebês é extremamente menor daqueles encontrados nas revistas realizadas pelos policiais nas celas, indicando que outros caminhos ou portadores, que não são os visitantes, disponibilizam tais produtos para os presos".

Ademais, sob outro aspecto, o Manual para servidores penitenciários, elaborado pelo Centro Internacional de Estudos Penitenciários (*Internacional Centre Of Prision Studies*), fruto da parceria entre a Embaixada

do Reino Unido e o Departamento Penitenciário Nacional, destaca que os servidores que atuam em presídios "devem reconhecer que os visitantes, eles mesmos, não estão presos e que a obrigação de proteger a segurança da penitenciária deve ser ponderada frente ao direito dos visitantes à privacidade pessoal", e aduz, ainda, referindo-se ao mau servidor, que "os servidores penitenciários também podem representar uma ameaça à segurança mediante o contrabando de material ou objetos proibidos ou ilegais para dentro da penitenciária. Eles também devem estar sujeitos a procedimentos de revista apropriados. Tais procedimentos também devem tornar menos provável que os servidores penitenciários sejam colocados sob pressão por presos e outros para introduzirem na prisão itens proibidos".

Oportuno se faz enaltecer alguns Estados brasileiros que, através de portarias, instruções normativas ou determinações judiciais já vedam as revistas vexatórias. No Estado de Goiás, o novo procedimento denominado "revista humanizada" é regra desde 19 de julho de 2012, quando da publicação da Portaria nº 415/2012, editada pelo Presidente da Agência Goiana do Sistema de Execução Penal, Dr. Edemundo Dias de Oliveira Filho (Delegado de Polícia), o qual ressaltou, em audiência pública realizada nesta Comissão, que não existem dados comprobatórios que indiquem o aumento ou diminuição do número de objetos proibidos que adentraram nos estabelecimentos prisionais após a adoção desta medida.

Todavia, a Rede Justiça Criminal, que é um coletivo de organizações da sociedade civil, através de sua representante, Vivian Calderoni, apresentou, em audiência pública, pesquisa que comprova a baixa incidência da participação dos visitantes em adentrar com objetos proibidos nos presídios. A pesquisa consistia em levantar dados sobre as faltas disciplinares dos presos e os atos de indisciplina cometidos por visitantes, no período de três meses ao longo de quatro anos (fevereiro, março e abril nos anos de 2010, 2011, 2012 e 2013), em alguns presídios de São Paulo. Ao final das pesquisas foi constatado que apenas 0,03% dos visitantes trazia consigo objetos como

drogas e celulares, restando, assim, comprovada a desnecessidade da revista vexatória.

Visando fornecer uma maior publicidade ao texto da lei, inseri dispositivo em que o Poder Executivo adotará as providências cabíveis e necessárias para a publicidade, divulgando inclusive para os presos e afixando cópias na entrada dos estabelecimentos prisionais.

Foi elencado no texto outras hipóteses para a realização de revista manual às gestantes, pessoas portadoras de marca-passo ou pessoas com deficiência que não possam ser submetidas a revista eletrônica.

Na hipótese da falta dos equipamentos necessários para a revista, será admitida a revista manual.

Em relação ao laudo médico, foi alterado o prazo de validade para 60 dias antes da visita para garantir uma maior segurança.

Por conseguinte, salutar se faz a proposta, ora em descortino, posto que irá incorporar ao arcabouço legal pátrio um regramento claro e efetivo dos procedimentos de revista pessoal que, aliado ao uso da tecnologia, garantirá a utilização de mecanismos mais eficazes de garantia efetiva da segurança dos estabelecimentos prisionais, dos presos, e dos servidores do sistema, abolindo de vez métodos ineficazes e medievais que, além de afrontar o regramento constitucional, enfraquece a segurança pública no Brasil.

Noutra senda, acolhemos algumas sugestões de proposições apensadas, visando garantir alguns direitos aos presos e aos seus visitantes. Acolhemos a sugestão de visitação nos finais de semanas, pois entendemos que é inviável para alguns visitantes irem ao presídio em dias úteis, haja vista seus compromissos pessoais, tais como trabalho ou estudos.

Acolhemos também a sugestão de preferência de ingresso às visitantes gestantes, aos visitantes com mais de 60 anos, aos visitantes portadores de deficiência, aos visitantes acompanhados de crianças de colo, aos visitantes obesos e aos visitantes que, comprovadamente, tenham se

deslocado de municípios longínquos, deixando, assim, o sistema penitenciário em conformidade com a Lei nº 1048 de novembro de 2000.

Também entendemos por oportuno acrescentar no rol dos direitos do preso a visita íntima. Sabemos que esse tipo de visitação já ocorre na maioria dos presídios brasileiros, em decorrência da recomendação contida na Resolução nº 1, de 30 de março de 1999, do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCP). Assim sendo, é justo que elenquemos, explicitamente, esse direito.

Por fim, destacamos que algumas propostas apensadas, apesar das melhores intenções de seus autores, não merecem lograr êxito em suas aprovações. Entre elas destacamos o PL 308 de 1999, que veda qualquer tipo de revista aos visitantes e o PL 7.300 de 2002, que veda o contato físico entre presidiários, seus advogados e visitantes.

Deste modo, votamos pela rejeição dos Projetos de Lei n^{os} 308 de 1999, 7.300 de 2002 e 7085 de 2014, e pela aprovação dos Projetos de Lei n^o 7.764, de 2014, e dos apensos: Projetos de Lei n^{os} 107 e 1352, de 1999; 4684, de 2001; 4064, de 2008; 5254 e 5289, de 2009; 1510 e 1698, de 2011, na forma do substitutivo.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado JOÃO CAMPOS

Relator

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.764, DE 2014

(Apensados os Projetos de Lei n^{os} 107, 308 e 1352, de 1999; 4684, de 2001; 7300, de 2002; 4064, de 2008; 5254 e 5289, de 2009; 1510 e 1698, de 2011; e 7085, de 2014)

Acrescenta artigos à Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para dispor sobre a revista pessoal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para dispor sobre a revista pessoal, visita íntima e visita em finais de semana.

Art. 2º O art. 41 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.	41
 X - visita do cônjuge, da companheira ou companhe parentes e amigos em dias determinados, garantida ao menos uma vez ao mês, tal direito seja exerci fins de semana; 	do que,
XVII – visita íntima	
§ 1º Os direitos previstos nos incisos V, X, XV poderão ser suspensos ou restringidos mediar motivado do diretor do estabelecimento.	

§ 2º Será garantida a preferência de ingresso às visitantes gestantes, aos visitantes com mais de 60 anos, aos



visitantes portadores de deficiência, aos visitantes acompanhados de crianças de colo, aos visitantes obesos e aos visitantes que, comprovadamente, tenham se deslocado de municípios longínquos." (NR)

Art. 3º A Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

"Art. 41-A. A revista pessoal, à qual devem se submeter todos que queiram ter acesso ao estabelecimento penal para manter contato direto ou indireto com pessoa presa ou para prestar serviços, ainda que exerçam qualquer cargo ou função pública necessária à segurança de estabelecimentos penais, será realizada com respeito à dignidade humana, sendo vedada qualquer forma de desnudamento ou tratamento desumano ou degradante.

Parágrafo único. A revista pessoal deverá ocorrer preferencialmente mediante uso de equipamentos eletrônicos detectores de metais, aparelhos de raio-x ou aparelhos similares, ou ainda manualmente, preservando-se a integridade física, psicológica e moral da pessoa revistada e desde que não haja desnudamento, total ou parcial.

- Art. 41-B. Considera-se revista manual toda inspeção realizada mediante contato físico da mão do agente público competente sobre a roupa da pessoa revistada, sendo vedados o desnudamento total ou parcial, o uso de espelhos e os esforços físicos repetitivos, bem como a introdução de quaisquer objetos nas cavidades corporais da pessoa revistada.
- § 1º A retirada de calçados, casacos, jaquetas e similares, bem como de acessórios, não caracteriza o desnudamento.
- § 2º A revista manual será realizada por servidor habilitado e sempre do mesmo sexo da pessoa revistada, garantindo-se o respeito à dignidade humana.
- § 3º A revista manual será realizada de forma individual e, caso a pessoa a ser revistada assim o



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURANCA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

deseje, e o estabelecimento prisional comporte, poderá ser realizada em sala apropriada apartada do local da revista eletrônica e sem a presença de terceiros.

- § 4º A revista pessoal em crianças ou adolescentes deve garantir o respeito ao princípio da proteção integral da criança e do adolescente, sendo vedado realizar qualquer revista sem a presença e o acompanhamento de um responsável.
- Art.41-C. Admitir-se-á a realização de revista manual nas hipóteses em que:
- I gestantes, pessoas portadoras de marca-passo, pessoas com deficiência, estado de saúde ou a integridade física impeçam que a pessoa a ser revistada se submeta a determinados equipamentos de revista eletrônica:
- II após confirmação da revista eletrônica, subsistir fundada suspeita de porte ou posse de objetos, produtos ou substâncias cuja entrada seja proibida e
- III não tendo os equipamentos necessários para a revista.
- § 1º Os casos previstos no inciso I deverão ser comprovados mediante laudo médico ou registro de identificação de uso de algum aparelho médico.
- § 2º O laudo médico previsto no § 1º deverá ter sido expedido até 60 (sessenta) dias antes da visita, salvo quando atestar enfermidade permanente.
- Art. 41-D. Caso a suspeita de porte ou posse de objetos, produtos ou substâncias cuja entrada seja proibida persista após o uso de equipamento eletrônico ou a realização de revista manual, ou ainda o visitante não queira se submeter a esta, a visita deverá ser realizada no parlatório ou em local assemelhado, desde que não haja contato físico entre o visitante e a pessoa presa.

Parágrafo único. Na hipótese do caput, será lavrada ocorrência em documento próprio com a assinatura do agente público responsável, do visitante e de 2 (duas)

testemunhas, entregando-se a respectiva cópia ao interessado."

Art. 4º O Poder executivo adotará as providências cabíveis e necessárias para a publicidade do disposto nesta lei, divulgando-a, inclusive, para os presos e afixando cópias na entrada dos estabelecimentos prisionais.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado JOÃO CAMPOS Relator